



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE - CEP 50050-910 Tel.: (81) 3181-7620 E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

Ofício 00077/2018/TCE-PE/MPCO-RCD (FAVOR MENCIONAR NA RESPOSTA)

# URGENTE

Recife, 14 de março de 2018.

Assunto: **Acórdão TC nº 0066/18, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Belém de Maria – Processo T.C. nº 1509389-0 – exercícios financeiros de 2013-2015.**

Senhor Promotor,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO** vem, respeitosamente, **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 114, incisos I e VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a fim de que esse órgão adote as medidas de interesse da Administração e do Erário, tendo em vista as irregularidades constatadas nos trabalhos de auditoria do TCE-PE.

Para tal fim, encaminho digitalização (CD) para providências que julgar cabíveis.

Esclareço que as irregularidades pertinentes a esta representação estão estabelecidas, principalmente, nas seguintes peças processuais:

a) Relatório de Auditoria	Fls. 122-032	Vols. 11-12
b) Nota Técnica de Esclarecimento	Fls. 192-217	Vol. 14
c) Parecer do MPCO	Fls. 004-037	Vol. 15
d) Inteiro Teor da Deliberação	Fls. 046-095	Vol. 15
e) Acórdão	Fls. 096-100	Vol. 15

Com efeito, conforme descrito na deliberação acima e provado nas principais peças dos autos, foram apuradas as seguintes irregularidades:

**Excelentíssimo Senhor**  
**Dr. MAVIAEL DE SOUZA SILVA**  
**DD. Coordenador do CAOP Patrimônio Público**  
Ministério Público do Estado de Pernambuco  
NESTA



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE - CEP 50050-910 Tel.: (81) 3181-7620 E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

- a) Despesas realizadas sem o devido processo licitatório ou com fortes indícios de montagem e sem comprovação da prestação dos serviços, no importe em R\$ 3.057.278,61, com indícios de bula ao dever de licitar, de fraude ao caráter competitivo do certame e em prejuízo aos princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e da economicidade (Constituição Federal, art. 37, caput e inciso XXII e art. 70, Parágrafo único; Lei nº 8.666/93, art. 24, incisos I e II e arts. 89-90; e Lei nº 4.320/64, arts. 62 e 63);
- b) direcionamento no Pregão Presencial nº 04/14 para contratação de empresa ficta, a Barça Comércio Material de Construção e Serviços, assim como a ausência de comprovação da entrega dos materiais adquiridos, no montante de R\$ 994.645,68, com indícios de fraude ao caráter competitivo da licitação e em prejuízo aos princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e da economicidade (Constituição Federal, art. 37, caput, art. 70, Parágrafo único; Lei nº 8.666/93, art. 90; e Lei nº 4.320/64, arts. 62 e 63);
- c) despesas, da monta de R\$ 235.249.97, sem nenhuma documentação afeita à ordenação. objeto e liquidação, obstando os necessários registros contábeis, em prejuízo aos princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e da economicidade (Constituição Federal, art. 37, caput, art. 70, Parágrafo único; e Lei nº 4.320/64, arts. 62 e 63);
- d) atrasos sistemáticos no pagamento dos servidores durante o exercício financeiro de 2015, pendendo de pagamento a quantia de R\$ 639.062.33, a despeito das despesas sem comprovação e em prejuízo aos princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e da economicidade (Constituição Federal, art. 37, caput e art. 70, Parágrafo único);
- e) em relação ao Regime Geral de Previdência (RGPS), há indícios de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), uma vez que fora descontada da remuneração dos servidores da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, e não recolhida ao Instituto de Previdência, a quantia de R\$ 322.093,13. Da mesma forma, não houve repasse de parte da contribuição patronal, também afeta à Prefeitura e ao Fundo Municipal de Saúde, no importe de R\$ 2.868.683,16;
- f) transferências recursos vinculados, da ordem de R\$ 261.495,41, para contas de movimentação geral da prefeitura, sem o respectivo ressarcimento (Lei Complementar nº 101/00, art. 8º, parágrafo único e 25, §2º);
- g) diárias com valores incompatíveis com a realidade local e sem comprovação, no importe de R\$ 177.960.00, em prejuízo aos princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE - CEP 50050-910 Tel.: (81) 3181-7620 E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

da economicidade (Constituição Federal, art. 37, caput, art. 70, Parágrafo único e Lei nº 4.320/64, arts. 62 e 63);

h) contratação de serviços advocatícios através de "Convênio de Cooperação Técnica" com a AMUPE e Termo de Adesão a contrato por ela firmado, além da ausência de comprovação da prestação dos serviços, no valor de R\$ 174.000,00, havendo indícios de burla ao dever de licitar, de prestar contas e em prejuízo aos princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e da economicidade (Constituição Federal, art. 37, caput, art. 70, Parágrafo único, Lei nº 8.666/93, art. 89 e 116 e Lei nº 4.320/64, arts. 62 e 63); e

i) terceirização de mão de obra através da contratação do Consórcio dos Municípios do Agreste e Mata Sul – COMAGSUL, com indícios de burla ao postulado do concurso público (Constituição Federal, arts. 37, II e IX).

Essas práticas, além de inconstitucionais, por afrontarem os princípios que regem a Administração Pública, geram indícios de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n. 8.429/92, arts. 10 e 11, podendo ser reprimidas pela respectiva ação de improbidade.

De acordo com o artigo art. 37, caput, da Constituição Federal, o Prefeito deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, responsabilizando-se por desviar bens ou rendas públicas em proveito próprio ou alheio; ou utilizar, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, bens, rendas ou serviços públicos, sob pena de responder por crime de responsabilidade (Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º).

Rogamos que Vossa Excelência encaminhe cópia destas peças para os órgãos competentes de atuação na área criminal e na área cível de improbidade administrativa desse Ministério Público de Pernambuco.

Solicito, outrossim, que sejam encaminhadas a este Ministério Público de Contas informações atualizadas referentes às medidas adotadas no caso.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada amizade e estima,

**GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO**  
**Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco**



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE - CEP 50050-910 Tel.: (81) 3181-7620 E-mail: [mpc@tce.pe.gov.br](mailto:mpc@tce.pe.gov.br)